



## **SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO E SEUS REFLEXOS À MATERNIDADE DA MULHER ENCARCERADA**

Andressa Veneno FURLAN<sup>1</sup>  
Marcelo Agamenon Goes de SOUZA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho abordará acerca do sistema penitenciário brasileiro, com enfoque no encarceramento de mulheres, mães e grávidas. Relacionado a isso, apresentaremos um estudo referente à realidade do sistema carcerário feminino, demonstrando o tratamento direcionado a mulheres, as violações a seus direitos fundamentais, bem como o impacto que a prisão gera na vida de mães reclusas e de seus filhos. Além disso, apresentaremos a Lei 13.769 de 19 de dezembro de 2018 e suas perspectivas acerca da prisão domiciliar como solução para referidas questões quanto a mulheres presas genitoras. O principal objetivo do desenvolvimento do artigo é expor a real situação dos inúmeros casos de mulheres que são mães e cometeram crimes, e devem enfrentar as consequências do encarceramento e o reflexo que este traz a vida de seus filhos, bem como identificar quais medidas o Estado têm realizado para solucionar esta problemática que atinge a sociedade e seus vulneráveis: mulheres e crianças. Ademais, para a promoção do artigo utilizamos a Constituição Federal, o Código de Processo Penal, a Lei 13.769/2018, dentre outras legislações, jurisprudências, artigos, documentários, como também, nossas convicções.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário feminino. Grávidas encarceradas. Prisão domiciliar. Progressão de regime. Lei nº 13.769/2018.

### **1 INTRODUÇÃO**

O sistema penitenciário feminino brasileiro demonstra o evidente descaso do Estado com mulheres que possuem sua liberdade privada. O aumento desproporcional do número de mulheres que estão sendo encarceradas a cada ano, cumulada com a ausência de políticas públicas para o atendimento básico e das

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Email: dessavfurlan@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Norte do Paraná - UENP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru - SP e Mestre em Direito Processual Penal pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE de Presidente Prudente – SP. Advogado da AGAMENON & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS. E-mail: ma-agamenon@uol.com.br

especificidades no tratamento de mulheres, revela uma situação caótica que tende a intensificar cada vez mais e recebe ínfima atenção da sociedade e das autoridades governamentais.

O presente artigo apresentou a realidade vivida por mulheres no sistema carcerário, e o agravamento da questão quando se tratam de gestantes presas, bem como de mulheres que são mães de filhos pequenos, nos quais demonstramos a extensão do cumprimento de pena a estes e as consequências ocasionadas pelo cárcere.

Os dados apresentados representam um desastroso cenário nas penitenciárias brasileiras, demonstrada a superlotação e violação de direitos básicos, principalmente no tocante a presídios femininos, em que as necessidades específicas e fisiológicas das mulheres não são atendidas, se tornando um obstáculo a mais a ser enfrentado pelas detentas.

Abordamos também, situações em que a mulher deve enfrentar o cárcere concomitantemente com o período gestacional, no qual exige ainda mais cuidados e melhores tratamentos para proporcionar o bem-estar da gestante e do feto, o que dificilmente ocorre dentro da prisão, ainda que a legislação brasileira disponha de normas protetoras das mulheres e crianças, pois são raramente aplicadas na prática.

Constatamos que o ordenamento jurídico prevê mecanismos que solucionariam grande parte dos problemas enfrentados por estas mulheres no cárcere, principalmente tratando-se de proteção à criança e ao adolescente. No entanto, na realidade, pouco se observa da aplicação de referidos dispositivos, revelando a falha na administração pública dentro das cadeias.

Ademais, tratamos do reflexo do cárcere na vida de detentas que são mães e como o cumprimento da pena se estende aos seus filhos que sofrem consequências desde cedo com a ausência materna, causando-lhes danos psicológicos profundos, influenciando no desenvolvimento da criança e adolescente. Assim como, apresentamos os lados antagônicos da maternidade, em que esta pode incentivar a mulher a praticar um crime para sustentar os seus filhos, mas também, pode motivá-la a enfrentar o cárcere.

Por fim, estudamos a solução jurídica dada pelo Supremo Tribunal Federal, em meio à cultura do encarceramento e as situações degradantes vivenciadas por detentas gestantes e com filhos pequenos, no julgamento do

Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, determinando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar a mulheres grávidas e mães de crianças ou pessoa com deficiência, ressaltando situações excepcionalíssimas.

Neste sentido, desenvolvemos os motivos para a criação da Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018 que tornou obrigatória a substituição da prisão preventiva pela domiciliar destas mulheres, retirando a discricionariedade do magistrado na decretação de prisão cautelar, e inserindo dispositivos no Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, bem como Lei dos Crimes Hediondos.

Desta forma, o intuito do presente trabalho é apresentar a realidade carcerária feminina, complementando o escasso estudo acerca deste tema no Brasil, com enfoque na maternidade vivenciada no cárcere, apontando possíveis soluções jurídicas e políticas que devem ser efetivamente aplicadas nos sistemas penitenciários e na sociedade brasileira, com o propósito de cessar as violações ocorridas no encarceramento, bem como minimizar o impacto que este causa na relação materna.

## **2 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO BRASILEIRO**

A realidade das prisões femininas no Brasil é um reflexo do patriarcado que cresceu ao longo do tempo no país. Observa-se que o sistema penal foi criado por homens e para homens, fazendo com que as necessidades e adequações destinadas ao cárcere feminino fossem completamente esquecidas.

O Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, totalizando aproximadamente 755.274 mil pessoas (INFOPEN, 2019), sendo que em torno de 36.929 são mulheres (INFOPEN, 2019). Evidentemente, o sistema prisional brasileiro é composto na maior parte por homens, contudo o número de mulheres que são presas tem aumentado significativamente a cada ano.

Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em 100 mil (DEPEN, 2018). Sendo assim, considerando dados atualizados até o presente ano, em 20 anos, o número de mulheres presas aumentou mais de 700%. E ainda, no ranking

mundial, o Brasil está atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, possuindo a quarta maior população carcerária feminina do mundo.

Com o aumento crescente do número de mulheres presas, a crise no sistema carcerário brasileiro aumenta proporcionalmente, tornando necessária uma atenção aos estabelecimentos prisionais femininos, nunca dada antes pela sociedade e autoridades governamentais brasileiras.

Cumprir destacar que as primeiras prisões femininas no Brasil foram criadas apenas na década de 40, sendo que atualmente, não obstante conter prisões destinadas exclusivamente às mulheres por todo o país, estas representam apenas 7% dentre todos os presídios do território brasileiro (DEPEN, 2018).

A maioria dos estabelecimentos brasileiros é misto, nos quais representam 17% dos presídios no Brasil (INFOPEN, 2019), e comportam homens e mulheres. Contudo, não atendem as necessidades específicas do grupo feminino, o que contribui significativamente para as péssimas condições vividas pelas mulheres na cadeia, principalmente para as grávidas que se submetem ao mesmo tratamento das demais.

É certo de que o sistema carcerário no Brasil não cumpre sua função de ressocialização daquele que cometeu infração penal, restando evidente, inúmeras violações a direitos humanos, nos quais, os infratores devem enfrentar celas lotadas, com número superior do que deveriam suportar bem como, precária higiene e um ambiente composto por violência e insalubridade.

A superlotação nas cadeias trazem dados alarmantes. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2019), no Brasil, os estabelecimentos prisionais brasileiros, totalizam 442.349 vagas. No entanto, considerando o número de presos no país, informado anteriormente, há um déficit aproximado de 312.925 de vagas, no qual as prisões suportam quase o dobro de presos do que deveriam.

Atualmente, são inúmeros os relatos de mulheres que dividem uma única cela com muitas outras, em uma situação degradante, na qual o espaço pequeno e sujo que são obrigadas a viver aumenta a probabilidade do contágio de doenças, principalmente por haver uma quantidade ínfima de camas, restando, para muitas, dormirem no chão sujo e contaminado.

Além disso, a superlotação acarreta um dos principais problemas nos presídios brasileiros, principalmente nos femininos: a escassa higiene. A Lei de

Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê para os encarcerados, em seus artigos 12 e 13, a assistência material com instalações higiênicas e o atendimento as suas necessidades pessoais, como segue:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração. (BRASIL, 1984)

No entanto, a realidade se demonstra totalmente incompatível com a previsão legal. A escassa higiene e o não atendimento às necessidades básicas das mulheres incidem notoriamente na violação de seus direitos, principalmente o direito à saúde.

Os recursos utilizados no cotidiano e indispensáveis para o atendimento básico das mulheres são insuficientes nas cadeias femininas, como relata Nana Queiroz (2018, p. 103):

Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e dois pacotes com oito absorventes cada.

Desta forma, na tentativa de suprir o que seria de obrigação do Estado, as detentas tentam adquirir os itens básicos de higiene por meio de trabalhos ou como moedas de troca, sendo que em muitas vezes, não obtendo sucesso, se utilizam de miolos de pão como absorvente interno e restos de jornal como papel higiênico, demonstrando a profunda precariedade nas cadeias femininas e o conseqüente atentado à saúde íntima da mulher.

O artigo 12, da Lei de Execução Penal prevê também a assistência material com alimentação. Não obstante, o fornecimento de alimentos na cadeia é um dos principais violadores da dignidade dos presos. Segundo Luciana Maria Pereira de Sousa et al. (2019 apud BRASIL, 2016):

De acordo com a CPI do sistema carcerário<sup>14</sup>, é abundante o número de denúncias sobre cabelos, baratas e objetos estranhos na comida das unidades prisionais brasileiras, além de comidas estragadas, encontradas

amontoadas do lado de fora de celas, prontas para irem para o lixo, pois foram recusadas pelos apenados.

A alimentação é tão precária que em muitos presídios é motivo de rebeliões, tendo em vista que os presos preferem passar fome a comer refeições em péssimas condições que são servidas diariamente. Outrossim, foram criadas dentro do sistema prisional as cantinas como nova opção para alimentação dos presos, porém, observa-se que há o direcionamento do que pode ou não vender e o valor dos alimentos são extremamente elevados e incoerentes com o valor de mercado, não restando alternativas aos presos (SILVA, 2017).

Sendo assim, infere-se que o sistema carcerário brasileiro viola a dignidade dos presos em todos os aspectos, sendo que esta violação se agrava quando trata-se de mulheres encarceradas, tendo em vista que recebem os mesmos auxílios que os homens, sendo ignoradas suas diferenças fisiológicas e suas necessidades excepcionais. Ainda, o descumprimento dos direitos fundamentais das mulheres se acentua quanto à detentas que estão grávidas, pois não há apenas a violação aos seus direitos básicos, mas também aos do prematuro.

## **2.1 A gravidez no sistema carcerário**

A gravidez é um dos momentos mais importantes na vida da maioria das mulheres. É o momento em que mais necessitam de cuidados especiais destinados a preservação de sua saúde e do bebê que carregam no ventre. A gestação exige uma alimentação nutritiva e saudável, um acompanhamento pré-natal realizado por médicos especializados, boa higienização, ambiente confortável, dentre outros fatores essenciais para a geração de uma vida.

No entanto, o tratamento dado a gestantes que tiveram sua liberdade privada é totalmente diverso do adequado. Como exposto anteriormente, o sistema carcerário é um dos maiores violadores dos direitos fundamentais e não é diferente em relação às grávidas que estão presas, contudo, nessa questão existe uma agravante: a violação dos direitos dos nascituros.

O Direito Civil prevê que são assegurados os direitos do nascituro desde a concepção deste. Segundo a teoria concepcionista, a partir da concepção, o nascituro passa a ter alguns direitos, sendo o principal deles, o direito à vida:

O embrião, ou o nascituro, tem resguardados, normativamente, desde a concepção, os direitos, porque a partir dela passa a ter existência e vida orgânica e biológica própria, independente da de sua mãe. Se as normas o protegem é porque tem personalidade jurídica (DINIZ, 2002, p. 113)

O direito à vida é considerado um dos direitos mais importantes do ordenamento jurídico, e está previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Sua importância se dá no fato de que é preciso a existência do direito à vida para que todos os outros direitos inerentes ao indivíduo possam ser respeitados. Sendo assim, se violado o direito à vida, automaticamente se violam todos os outros.

O nascituro é detentor do direito à vida e cabe ao Estado sua proteção, em razão disso, observa-se a tutela estatal em alguns aspectos do ordenamento jurídico, como no Código Penal com a tipificação do crime contra a vida do nascituro, configurando o crime de aborto, àquele provocado pela gestante ou com o consentimento desta, como prevê o artigo 124<sup>3</sup>, deste Código.

Em contrapartida, não obstante a tutela estatal relacionada ao aborto, tratando-se de prisões femininas, a realidade é outra. A prisão da mulher grávida não retira os direitos inerentes a esta e ao feto, principalmente o direito à vida do nascituro. No entanto, observa-se o descaso do Estado em relação ao tratamento que as mulheres gestantes recebem quando têm sua liberdade privada e as consequências que isso gera aos seus filhos que estão em seus ventres.

A negligência estatal no tratamento das gestantes presas aumenta o cenário de violação à saúde destas e dos nascituros, e podem resultar em consequências graves contra a vida do feto. Muitas presas relatam casos de aborto após hemorragia, tortura contra bebês, sede e fome dentro do sistema prisional desumano em que se encontram (CUNHA, 2018).

Portanto, a tipificação do crime de aborto como forma de tutela estatal demonstra-se incongruente com o desprezo do Estado em relação às gestantes encarceradas, que aparenta exercer uma seletividade acerca dos indivíduos que quer proteger.

O ordenamento jurídico brasileiro possui diversos outros dispositivos que demonstram a tutela estatal frente a gestante presa e ao seu filho. Isto se dá, principalmente, pelo Princípio Constitucional da Pessoaalidade, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal:

---

<sup>3</sup> Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 5º, XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o bebê acaba tendo sua liberdade privada frente ao encarceramento da mãe, e por isso necessita do tratamento mais adequado possível, como versa os dispositivos constitucionais, processuais e penais.

A Lei de Execução Penal trata especificamente das questões relacionadas aos presos, como suas condições básicas, tratamento, integração, dentre outros. Isto posto, referida lei possui dispositivos muito importantes referentes ao tratamento à gestante encarcerada que endossam as garantias constitucionais, como a assistência a saúde, prevista no artigo 14, §3º: “Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.” (BRASIL, 1984)

O Código de Processo Penal possui também dispositivos essenciais, inseridos pela Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018, que será aprofundada posteriormente, acerca do encarceramento de mulheres grávidas e mães de filho pequeno ou pessoa com deficiência, prevendo que àquelas que cumprem prisão preventiva, lhes deve ser concedida a substituição para prisão domiciliar.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente é também uma legislação muito importante que assegura os direitos das gestantes encarceradas. O artigo 8º do referido Estatuto aborda acerca do direito à saúde das mulheres gestantes, e especificamente daquelas com a liberdade privada nos parágrafos 5º e 10º, como segue:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

[...]

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o

sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. (BRASIL, 1990)

Referido Estatuto prevê também as condições adequadas ao aleitamento materno dos filhos de mulheres presas, endossando a prerrogativa constitucional da amamentação, conforme artigo 9º, deste Estatuto:

Art. 9º: O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade. (BRASIL, 1990)

A amamentação é um período essencial para concretizar os laços maternos, bem como, importante para manter a saúde e bem-estar do bebê, portanto a Carta Magna prevê como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, inciso L que as presidiárias permaneçam com seus filhos durante essa fase: "(...) às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;" (BRASIL, 1988).

Após esse período, o tempo em que a criança pode ficar com a mãe varia para cada presídio, mas na maioria, passado os seis meses garantidos constitucionalmente, as detentas são obrigadas a entregar seus filhos. Comumente, os bebês são entregues a família da mulher presa, onde passam a assumir a responsabilidade pela criança, contudo, em muitos casos, as detentas não possuem essa possibilidade e se veem obrigadas a entregar seus filhos a adoção, causando novo transtorno psicológicos e dificultando ainda mais a vida na cadeia.

Ante o exposto, demonstra-se que devem ser aplicadas efetivamente as garantias constitucionais e as legislações que tutelam a vida e o bem-estar das mulheres grávidas encarceradas e de seus filhos, devendo estas receber tratamento diferenciado das demais, nas condições mais adequadas possíveis, tendo em vista o envolvimento da vida de um nascituro inocente, para que assim, possa se assegurar que estes iniciem suas vidas de maneira digna.

## **2.2 O impacto do encarceramento na relação materna**

O ingresso da mulher que é mãe no sistema carcerário acarreta consequências sérias a sua vida materna e na de sua família, principalmente na vida de seus filhos. A quebra do vínculo entre a mãe e seus filhos, a alteração de seus

cotidianos, bem como o abalo da estrutura familiar desenvolvem reflexos negativos a vida destes, não só pela ausência da relação materna, mas também pelo prejulgamento social, em relação ao papel da mulher como mãe e da transmissão das práticas ilícitas aos seus filhos.

A separação entre mãe e filho em razão do cárcere traz a tona o sentimento de culpa vivenciado por essas mulheres, em razão da crença de que não exerceu seu papel como mãe adequadamente, bem como pela consciência de que seu cumprimento da pena se estende também aos seus filhos, no entanto, de forma injusta, pois são inocentes e não deveriam passar por essa situação. Além do sentimento de angústia por não poderem acompanhar o crescimento e desenvolvimento de seus filhos.

A preocupação gira em torno do caminho que seus filhos irão percorrer, sem a supervisão materna, sendo que em muitos casos estes são cuidados por parentes que já são responsáveis por outros menores, ou até mesmo em casas de acolhimento, porque além da mãe estar encarcerada, na maioria das vezes o pai da criança o abandonou, ou também se encontra preso, revelando a perda de mais uma referência afetiva para o menor.

Além disso, as mães encarceradas temem que seus filhos venham a repetir seu caminho na vida do crime e se tornem infratores, havendo a possibilidade de serem presos também, levando em consideração os abalos na estrutura familiar e o abandono. Ademais, há uma crença social de que as práticas ilícitas praticadas pelos pais transmitem-se aos filhos, influenciando diretamente na vida social destes, prejudicando seu crescimento e socialização (SMEHA e FLORES, 2018)

O preconceito e o receio dos filhos praticarem atos ilícitos implicam diretamente na vida das mães encarceradas e de seus filhos, principalmente em relação à educação escolar destes, cujo desempenho comparado a outros alunos é extremamente inferior, obstaculizando o crescimento pessoal e profissional das crianças, influenciando ainda mais que estes sigam o caminho de seus pais na prática de crimes.

A mulher encarcerada, além da preocupação com os filhos, também precisa lidar com as péssimas condições de vida na cadeia, além daquelas vividas fisicamente como a falta de estrutura e de higiene e a péssima alimentação, mas também, fatores como insegurança, medo e submissão, gerados por um ambiente hostil, negativo, em que as relações são superficiais e a falta de confiança em

relação às outras presas e aos funcionários da cadeia, comprometem a saúde mental da encarcerada.

O sentimento de solidão se intensifica no abandono afetivo em relação à mulher presa e a sua família. Diferentemente do homem, as mulheres encarceradas recebem poucas visitas dos familiares e amigos ou quase nenhuma, em razão de uma segunda condenação, feita esta pela sociedade em relação à mulher que comete um crime, estabelecendo uma rejeição de sua própria família, que a abandona na prisão. (SMEHA e FLORES, 2018)

Assim, o abandono social e familiar, a solidão, a vivência em um ambiente hostil, bem como a preocupação com os filhos aumentam as probabilidades de adoecimento mental da mulher encarcerada, incidindo em profundas depressões, ansiedade, síndrome do pânico, dentre outros.

Ademais, a maternidade é duramente afetada pelo encarceramento da mulher que é mãe. No entanto, o inverso também se aplica, onde esta pode ser um dos fatores que influenciam a prática de infrações penais e levam a prisão dessas mulheres. A mãe que possui filhos para sustentar e se encontra em uma situação de extrema pobreza, com recursos escassos, busca desesperadamente por formas de prover melhores condições aos filhos, levando algumas destas ao envolvimento com o tráfico de drogas, furtos, dentre outros.

Não obstante as consequências acarretadas pelo cárcere, observa-se também, que a maternidade torna-se uma motivação a mãe que está encarcerada a lutar pela saída da prisão, onde buscam trabalhar dentro do presídio para ajudar na redução da pena (SOARES et al., 2015), estimulada pelo seu principal desejo: retomar o convívio com seus filhos.

Entretanto, as consequências do cárcere vão além daquelas que estão encarceradas e incidem principalmente à vida de seus filhos. A ausência da figura materna gera um impacto grave e de forma injusta no cotidiano das crianças e adolescentes que desenvolvem sérios problemas psicológicos, decorrentes não só do desamparo materno, mas também de inúmeros obstáculos criados pela sociedade.

O estigma social quanto à crença de que os crimes cometidos pelos pais influenciem seus filhos a apresentarem condutas ilícitas é um dos maiores problemas a serem enfrentados pelos menores. A falsa ideia de que estes também irão se tornar infratores, apresentando comportamentos negativos, incidem em uma

exclusão social, causando extrema dificuldade de socialização dessa criança e adolescente, que além de não possuir mais a companhia da mãe, também não consegue realizar relações de amizades:

Com a prisão materna, a criança pode ser alvo de preconceito e experimentar na escola as primeiras formas de exclusão social, pelo estigma social atribuído à prisão materna estando mais suscetível a problemas escolares e a comportamentos agressivos e podem apresentar dificuldades de identificação com modelos adultos. (STELLA, 2009, p. 109)

A separação da mãe e seu filho é um processo doloroso a ser enfrentado pela criança, onde esta, com tão pouca idade, deve se adaptar e enfrentar inúmeras situações, que geram sentimentos de tristeza, medo, solidão, raiva e problemas em seu desenvolvimento.

A necessidade de se adaptar aos seus novos responsáveis, a ausência da mãe e a opressão da sociedade, refletem diretamente no comportamento escolar e no desenvolvimento da criança, aumentando os riscos de comportamento antissocial e delinquente, principalmente, em relação aos adolescentes, pois estes compreendem com maior facilidade toda a situação vivida pela mãe.

No âmbito escolar, a criança pode apresentar inúmeras dificuldades, não só de socialização com os demais alunos, mas também de aprendizagem, no qual a ausência da mãe pode desestimular a criança em seu cotidiano de estudos, levando esta a apresentar notas baixas, repetências, abandono e evasão escolar, dentre outros.

Ademais, a escola possui um papel fundamental na vida das crianças e adolescentes, sendo assim, é essencial que em situações de abalo familiar, como o encarceramento dos pais, a escola busque a realização de projetos que intensifiquem o acompanhamento a esses alunos, realizando o apoio e auxílio adequados, desempenhando um menor impacto na vida destes em relação à prisão de um dos seus pais.

Assim, a relação materna fica intensamente abalada com o encarceramento da mulher que é mãe e apenas será concretizada novamente após o cumprimento da pena ou a concessão de algum benefício a essas mulheres. Não obstante, referida relação pode se manter através do contínuo contato da mãe com seus filhos, principalmente por meio das visitas, sendo que o convívio entre estes pode trazer benefícios a ambos, diminuindo a probabilidade de enfermidades

psicológicas, motivando a mulher a enfrentar o cárcere e refletindo em um bom desenvolvimento da criança que necessita do contato com a mãe.

A visita familiar tende a desenvolver uma melhor relação entre a mãe presa e seu filho. No entanto, devem ser consideradas as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, onde na predominância de um ambiente hostil e violento, totalmente inadequado a crianças, as mulheres encarceradas são desestimuladas a receberem visitas e preferem conviver com a solidão e a preocupação com os filhos, do que fazerem estes se sujeitarem a enfrentar o ambiente degradante em que vivem, tornando, portanto, inviável o fortalecimento dos laços maternos.

Isto posto, se torna evidente que a situação de mulheres encarceradas que são mães e, principalmente as condições de seus filhos, merecem uma maior atenção por parte do Estado e de toda a sociedade, tendo em vista o envolvimento injusto de crianças inocentes que vivenciam os reflexos de condutas praticadas por seus pais. A extensão da pena àqueles que estão no desenvolvimento de suas vidas incide em consequências graves que aumentam o dever do Estado de minimizar os efeitos da pena em relação a estes.

Dessa forma, necessita-se da elaboração e aplicação de políticas públicas direcionadas ao atendimento dessas crianças e adolescentes. O auxílio deve ser desempenhado através de projetos realizados na escola, assistência social e psicológica, bem como da constituição de espaços mais adequados nos estabelecimento prisionais femininos, para estimular as visitas das crianças e adolescentes à suas mães, no intuito de contribuir para o fortalecimento da relação materna e minimizar os efeitos negativos que o cárcere acarreta no vínculo entre a mãe e seu filho.

### **3 HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP E LEI N° 13.769/2018 COMO SOLUÇÕES JURÍDICAS**

A cultura do encarceramento enraizada na Justiça brasileira que promove descontroladas decretações de prisões cautelares àqueles que não tiveram suas condenações transitadas em julgado, acompanhada de falhas na aplicação de políticas públicas dentro das prisões, acarretam a superlotação e os inúmeros problemas e violações de direitos dentro dos sistemas prisionais brasileiros,

principalmente em relação a mães de filhos pequenos e grávidas que enfrentam o encarceramento.

A convicção de que a privação da liberdade dos indivíduos solucionaria questões sociais e seria o principal fator de prevenção ao crime é comprovadamente falha e apenas resulta em maiores consequências a realidade prisional e ao reflexo que esta traz ao preso, especialmente se do gênero feminino e, sobretudo de genitoras, cujo reflexo da prisão é estendido aos filhos, como já demonstrado anteriormente.

Neste sentido, no intuito de minimizar os impactos do encarceramento desenfreado e solucionar os degradantes problemas vividos por estas mulheres na prisão, o Judiciário através do julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, e conseqüentemente, o Legislativo com a elaboração da Lei nº 13.769/2018, tornaram obrigatória a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres gestantes e/ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça ou não tenham cometido o crime contra seu filho ou dependente (artigo 318-A, Código de Processo Penal).

O pedido do Habeas Corpus decorreu da evidente inconstitucionalidade do tratamento conferido a estas mulheres nas unidades prisionais, mas também da seletividade escancarada do Judiciário que em meio de inúmeras negativas de pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos pequenos, fora atendido prontamente à concessão desta substituição a ex-primeira dama do Rio de Janeiro, Adriana Ancelmo, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O julgamento do Supremo Tribunal Federal é de suma importância, pois não se baseou unicamente na legislação brasileira, mas também em tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos, Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), dentre outros.

Neste sentido, devemos reconhecer a relevância da aplicação das Regras de Bangkok, em razão de tratar-se de um dos principais tratados de Direito Internacional, possuindo como diretrizes os tratamentos concedidos às mulheres presas, considerando as especificidades de gênero no sistema carcerário e priorizando medidas não privativas de liberdades que evitem o encarceramento de

mulheres, principalmente quando não há decisão condenatória transitada em julgado.

Por fim, o Ministro Relator do Habeas Corpus, Ricardo Lewandowski, reconheceu o excessivo número de prisões cautelares no Brasil e as consequências decorrentes deste, decidindo:

Em face de todo o exposto, concedo a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício. (BRASIL, 2018, p.47)

Não obstante, destaca-se que a excepcionalidade trazida na decisão do Habeas Corpus deu abertura aos magistrados a continuarem denegando os pedidos de substituição da prisão preventiva de mulheres gestantes ou com filhos pequenos, comparando os casos em concreto a situações excepcionalíssimas, principalmente tratando-se de crime tráfico de drogas, fundamentando a gravidade do delito.

Diante deste cenário, em 19 de dezembro de 2018, foi sancionada a Lei nº 13.769, que alterou alguns dispositivos do Código de Processo Penal, da Lei de Execução Penal, bem como da Lei dos Crimes Hediondos, concedendo algumas benesses a mulher que é gestante ou mãe e encontra-se encarcerada e/ou está sendo processada por um crime.

Os dispositivos da legislação processual penal, positivando o julgamento do Supremo Tribunal Federal, tornaram obrigatória a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar de gestantes ou mães de crianças, dispondo de apenas duas exceções:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).  
I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).  
II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018). (BRASIL, 1941)

Desta forma, retirou-se a discricionariedade dos magistrados, impondo a substituição nos casos descritos acima, não havendo mais a previsão da ressalva quanto a situações excepcionálíssimas, como tratava o julgado.

No mais, referida imposição é criticada em razão da concessão do benefício de forma generalizada, independente da análise do caso em concreto, tendo em vista a impossibilidade de o legislador prever todos os contextos da realidade fática em face de situações que a substituição da prisão cautelar prejudicariam a própria criança, ou até mesmo a mulher que se aproveita do seu estado gestacional ou de sua maternidade para cometer crimes e ficar “impune”, lhe sendo concedida a prisão domiciliar.

Isto posto, evidencia-se a extrema importância da Lei nº 13.769 de 2018 que apresentou uma solução jurídica para minimizar a problemática vivida por mulheres encarceradas provisoriamente que estão grávidas e são mães, reduzindo o número de prisões cautelares nas unidades prisionais e findando os impactos vivenciados por gestantes a circunstâncias degradantes no sistema carcerário, bem como amenizando às consequências que o cárcere revela à vida de mães e principalmente, o reflexo gerado na vida de seus filhos.

#### **4 CONCLUSÃO**

O contexto atual do sistema carcerário feminino no Brasil requer maior atenção por parte da sociedade e do Estado brasileiro. A indiferença em relação ao tratamento oferecido a mulheres com a liberdade privada viola preceitos legais e constitucionais há muito tempo, não somente no tocante a superlotação ou a escassa higiene, mas também, ao descaso quanto às necessidades biológicas do gênero feminino diversas da do homem.

Sendo assim, as autoridades governamentais devem exercer efetivamente seus papéis e concederem maior atenção aos estabelecimentos prisionais femininos, proporcionando uma qualidade básica de vida, composta de celas apropriadas, alimentação adequada, medidas eficientes de ressocialização,

bem como oferecendo maior número de produtos de higiene, indispensáveis aos cuidados da saúde feminina.

Além do mais, é necessário o cumprimento do atendimento especial às detentas que estão em período gestacional, tendo em vista que as instalações prisionais são espaços totalmente inadequados para gestantes, e aumentam a probabilidade de afetar a saúde destas e do nascituro, que inicia a vida de maneira degradante.

Neste sentido, no intuito de proteger a gestante que tem sua liberdade privada, bem com o filho que carregam no ventre, o ordenamento jurídico brasileiro prevê inúmeros dispositivos quanto à adequação dos estabelecimentos prisionais, assistência médica especializada, quanto ao parto, amamentação, dentre outros, entretanto, que não são efetivados na prática do sistema carcerário.

Dessa forma, a tutela estatal frente à proteção da detenta gestante e de seu nascituro prevista na legislação brasileira, deve ser efetivamente aplicada no sistema carcerário feminino, proporcionando condições adequadas e dignas a estes, garantindo a saúde e o bem-estar, principalmente do bebê que está iniciando a sua vida.

Quanto ao reflexo do encarceramento na vida dos filhos de mulheres presas, exige-se a elaboração de políticas públicas, através de assistência social e psicológica, juntamente com o amparo prestado pela escola para minimizar os efeitos da extensão da pena e da ausência materna, proporcionando um bom e adequado desenvolvimento a estas crianças e adolescentes.

Ademais, conforme demonstrado, as visitas realizadas pelos filhos a mãe encarcerada, contribui para o fortalecimento do vínculo materno, trazendo benefícios e minorando os efeitos negativos do cárcere a ambos. Para tanto, devem ser investido melhorias nos estabelecimento prisionais, na instituição de espaços adequados para receber crianças e adolescentes, com o intuito de estimular referidas visitas, desenvolvendo uma melhor relação materna.

Por fim, o julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP e a posterior elaboração da Lei nº 13.769 de 2018 demonstraram importantes instrumentos jurídicos para minimizar alguns dos problemas enfrentados pelas mulheres encarceradas e as consequências geradas aos seus filhos, no entanto, não apenas em relação à situação degradante vivenciadas nas cadeias, mas

também pelo exacerbado encarceramento provisório de mulheres que não foram condenadas definitivamente.

Portanto, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, determinada pela Lei nº 13.769 de 2018 impacta tanto na tentativa de minorar os números de prisões provisórias no Brasil, quanto em minimizar as consequências do encarceramento a mulheres grávidas e que são mães, tendo em vista a realidade prisional, bem como os reflexos do cárcere na vida de seus filhos.

Isto posto, o julgamento do Supremo Tribunal Federal, bem como a Lei nº 13.769 de 2018 demonstraram um grande avanço nas medidas protetivas às mulheres encarceradas e às crianças e adolescentes, nos quais reforçou as garantias constitucionais e fortaleceu o vínculo entre mãe e filho, impedindo que as inúmeras violações que ocorrem no sistema carcerário alcançassem a maternidade, concedendo uma vida mais digna a mulher e, principalmente aos seus filhos, que suportam as consequências da privação da liberdade daquela, ainda que totalmente inocentes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.** Brasília, 2016. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 06 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de outubro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 06 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 11 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm). Acesso em: 08 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – dezembro de 2019.**

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTIkZGJjODQtNmJiMi00OTJhLWFiMDktNzRlNmFkNTMOMWl3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres.** 2. ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2018b. Disponível em:

[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 143.641/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 24 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

CENCI, Cláudia Mara Bosetto; SOARES, Indira Ribeiro; OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. **Mães no cárcere: percepção de vínculo com os filhos.** Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-42812016000100003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812016000100003). Acesso em: 06 mai. 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no Sistema Penitenciário Feminino Brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21697/3/ViolacaoDireitosHumanos.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CUNHA, Fernanda. **Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil.** Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br\\_a\\_23030605/?guccounter=1](https://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/?guccounter=1). Acesso em: 14 mar. 2020.

CUNHA, Yasmin Bezerra Menezes da. **A violação dos direitos humanos das mulheres grávidas no cárcere.** Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/27/a-violacao-dos-direitos-humanos-das-mulheres-gravidas-no-carcere/>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social.** Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506\\_ARQUIVO\\_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

FOCHI, Maria do Carmo Silva. **Vivências de gestantes em situação de prisão**. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fen/article/view/46647/25007>. Acesso em: 08 abr. 2020.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **STF reconhece Regras de Bangkok como meio de desencarcerar mulheres**. Disponível em: <http://ittc.org.br/stf-reconhece-regras-bangkok-como-meio-desencarcerar-mulheres/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

ISAAC, Fernanda Furlani; CAMPOS, Tales de Paula Roberto de. **O Encarceramento Feminino no Brasil**. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MARCASSI, Rafaela Balero. **Gravidez e maternidade no Sistema Penitenciário brasileiro**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52956/gravidez-e-maternidade-no-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em: 31 mar. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SENEDESE, Giovanna. **A mulher encarcerada discussão a respeito da decisão do stf no hc 143.641/sp e seu impacto na lei 13.769/2018**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/223117995.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2020.

SIGILLÓ, Giovanna Penhalbel. **Mulheres aprisionadas: uma história do patriarcado**. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/mulheres-aprisionadas-uma-historia-do-patriarcado/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SMEHA, Luciane Najar; FLORES, Nelia Maria Portugal. **Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312018000400618#B26](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312018000400618#B26). Acesso em: 27 abr. 2020.

SOUZA, Luciana Maria Pereira de et al. **Regime da escassez: a alimentação no sistema penitenciário feminino**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-81232020000501667#B14](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020000501667#B14). Acesso em: 16 mar. 2020.

STELLA, Cláudia. **O impacto do encarceramento materno no desenvolvimento psicossocial dos filhos**. Educare. Revista de Educação, v. 4, n. 8, p. 99-111, 2009. Disponível em: <http://e-revista.unioeste.br/index.php/educereeteducare/article/view/818/2812>. Acesso em: 09 mai. 2020.